



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 534/2022 com redação alterada pelas emendas 01, 02, 03 e 04

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	12	09	2022
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Roel Antonio Ruiz, em 28/09/2022.

Michell Nunes
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei originário do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 08/09/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária realizada no dia 12/09/2022.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado simultaneamente a esta Comissão e a de Educação para exararem parecer.

A comissão de educação, em reunião do dia 13/09/2022 solicitou a presença da Secretária de Educação na reunião a ser realizada no dia 20/09/2022 para sanar dúvidas da referida comissão.



Fizeram-se presentes na reunião da Comissão de educação, além dos membros desta, os vereadores da Comissão de Constituição justiça e redação final, a Secretária de Educação e sua equipe técnica.

Em discussão ao projeto de lei, os presentes verificaram a necessidade de realizar emendas no projeto de lei, com a concordância da secretária de educação.

Em reunião realizada em 21 de setembro de 2022, a comissão em deliberação ao projeto de lei, com intento de realizar alteração do art.15, solicitou assessoria jurídica da Casa.

A assessoria jurídica em 27/09/2022 exarou parecer pela impossibilidade de realização da emenda por falta de poder de iniciativa.

Extrai-se do parecer jurídico:

[...]

Portanto, verifica-se estar inadequada no aspecto legal e constitucional a alteração projetada. A Lei Orgânica do Município, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Constituição Federal de 1988, reza em seu art. 72, que a competência legislativa para a deflagração da matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

Desse modo, é de se reconhecer que a emenda pretendida adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo, situação que leva a veto específico por vício de iniciativa, isso porque trata-se de proposição da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos termos do artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal.

[...]

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal, por seu turno, também já assentou posicionamento sobre a competência do Chefe do Poder Executivo no tema, nos seguintes moldes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO.



13.005/2014, bem como pela lei municipal 4571/2015 (Plano Municipal de Educação).

Destacou ainda que a aprovação da lei do novo FUNDEB a complementação do VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado) será distribuída aos municípios brasileiros que cumprirem algumas condicionalidades e, entre elas, o provimento do cargo ou função de gestor escolar, de acordo com critérios técnicos de mérito e de desempenho, a partir de escolha realizada com a participação da comunidade.

Estabelece a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I que é competência privativa do Prefeito Municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Ademais o art. 72 da Lei Orgânica Municipal institui a competência privativa do Prefeito em dar início ao processo Legislativo.

No que se refere à matéria, o art. 206 da Constituição Federal define a base do ensino, entre os princípios estão o dever de reger a educação escolar, quais sejam: a gestão democrática do ensino público (inciso VI) e o da garantia do padrão de qualidade (inciso VII).

Esses princípios são não apenas reiterados pela Lei das diretrizes e bases da educação nacional – LDB (art. 3º, incisos VIII e IX), mas constituem preocupação do legislador ao longo da principal lei que norteia a educação em nosso país.

No que toca a gestão democrática, dispõe o art. 14 da LDB ser de responsabilidade dos sistemas de ensino definir as normas pertinentes na educação básica pública, de acordo com as respectivas peculiaridades e conforme dois princípios: a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Verifica-se ainda que o projeto de lei está em consonância com a Meta 19 do Plano Municipal de Educação, que assim dispõe:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a **efetivação da gestão democrática da educação**, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Assim, por todo o exposto, não encontro óbice à tramitação do projeto de lei, uma vez que cabe ao Poder Executivo, a observância das demais normas da legislação pertinente quando da gestão democrática de ensino público, nos termos do art. 172, XIII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 172 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

XIII - gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos Diretores e Regentes dos estabelecimentos municipais de ensino, nos termos da Lei Complementar.



INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999). (Grifei).

Além disso, cabe destacar, ainda, que essa prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público, devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido, apenas, como a possibilidade de participação de todos os envolvidos (diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local) no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Executivo, dando-se maior concretude ao texto constitucional.

Esse, de resto, é o entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

Inconstitucionalidade, perante a Carta Federal, do art. 199 da Constituição da Amazonas, na parte em que determina a realização de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público (art. 206, VI, da Constituição) com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder (artigos 37, II, in fine e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República). (ADI 490/AM, STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Octavio Galotti, j. 03/02/1997)

O Supremo Tribunal Federal tem deferido cautelares para suspender disposições em que haja participação popular nos atos de investidura de cargos e funções de direção escolar (ADIns n.s 387, 573 e 578). No que concerne ao ponto, é importante referir, quanto ao poder de emenda dos parlamentares aos projetos de iniciativa privativa do Executivo, que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que, em tais situações, é inadmissível qualquer emenda, por ser esse corolário da iniciativa: onde falta poder de iniciativa, falta a competência para emendar (STF: RDA 28/51, 42/240 e 47/238).

[...]

Este é o relatório.

II – Análise

Conforme os artigos 46 e 76 do Regimento Interno desta Casa, cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, bem como sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Extrai-se da exposição de motivos da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Senhora Rafaela Pereira de Melo, que o referido está fundamentado no Plano Nacional de Educação, aprovado pela lei nº



Por outro lado, as comissões, de Educação e de Constituição e Justiça, propuseram três emendas, a fim de contemplar os anseios dos presentes na reunião da comissão, visando melhor transparência no processo de seleção.

A emenda 001 visa alterar a redação do art. 12, acatando a alteração solicitada pela Secretária de Educação, Sra. Rafaela Pereira de Mello, e sua equipe ao Presidente desta Casa Legislativa, no sentido de atribuir ao Prefeito Municipal, a legitimidade de regulamentar por edital, devidamente publicado por decreto.

A emenda 002 insere os parágrafos 1º e 2º ao art. 11 possibilitando que os candidatos aprovados no processo de seleção de diretores escolares, ou seja, que tiveram seus planos de gestão aprovados, possam assumir em caso de vacância do cargo, considerando a ordem de classificação e desde que o novo gestor tenha um período superior a seis meses no cargo para que possa executar seu plano de gestão, a fim de ter tempo necessário para colocar em prática o seu plano de gestão. E que em caso do período ser inferior á 06 meses, caberá o prefeito nomear um diretor provisório até que se realize novo processo seletivo.

A emenda 003 adequar a redação do artigo, deixando claro que será designado para o cargo de diretor escolar, o candidato aprovado em ordem de classificação.

E por fim, a emenda 004 acrescenta parágrafo único do art. 19, é possibilitando que novo gestor escolar aprovado no processo seletivo possa assumir o cargo em caso de vacância.

No que se refere às emendas, tem-se que perfeitamente possíveis, uma vez que em consonância com o art. 70§4 do Regimento Interno.

Roel Antonio Ruiz

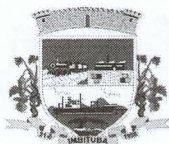
Relator

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 534/2022 com redação alterada pelas emendas 001,002,003 e 004.

Roel Antonio Ruiz

Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 28 de setembro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 534/2022 redação alterada pelas emendas 001,002,003 e 004.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2022.

Michell Nunes
Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Vice-Presidente

Roel Antonio Ruiz
Membro